

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
COMO PRESSUPOSTO AO DANO MORAL¹**[\[ver artigo online\]](#)

Marlon Renato Lima da Silva²
Vitória Maria Alves Luz³
Marcos Nunes Silva Verneck⁴

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo o Direito da Personalidade apresentado na Constituição Federal de 1988 que tem seu maior desenvolvimento no Código Civil de 2002 como pressuposto para discussão da possibilidade de indenização por danos morais em que se faz valer a proteção dos bens extrapatrimoniais inerentes ao ser humano, ressaltando a construção jurídica e doutrinária de tais institutos que buscam a concretização da tendência de prevalecer à dignidade da pessoa humana nas relações privadas. A apresentação do Direito da Personalidade será caminho em busca dos critérios iniciais para a reparação dos bens imateriais que possuem características próprias. Observa-se que a temática da pesquisa possui pretensão de ser norteadora ao dano moral, não abrangendo assim todas suas modalidades e sim almejando alicerçar um marco inicial comum do qual a pesquisa se propõe demonstrar para que haja uma clara percepção da estruturação necessária para a compreensão das indenizações por danos morais presentes no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito da Personalidade. Bem Imaterial. Danos Morais.

**BRIEF CONSIDERATIONS ON THE RIGHTS OF PERSONALITY AS
ASSUMPTION TO MORAL DAMAGE****Abstract**

This article has as its object of study the Personality Law presented in the Federal Constitution of 1988, which has its greatest development in the Civil Code of 2002 as a precondition for discussing the possibility of indemnity for moral damages in which the protection of inherent off-balance sheet assets is enforced. to the human being, emphasizing the legal and doctrinal construction of such institutes that seek to materialize the tendency to prevail to the dignity of the human person in private relations. The presentation of Personality Law will be the path in search of the initial criteria for the limitation of immaterial goods that have their own characteristics. It is observed that the research theme has the intention of guiding moral damage, thus not covering all its modalities, but aiming to support a common initial framework from which the research fits, so that there is a clear perception of the necessary structure for understanding the problems. indemnities for moral damages present in the legal system.

KEYWORDS: Civil Law. Personality Law. Immaterial well. Moral damages.

¹Artigo apresentado no curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para conclusão do curso, sob a orientação do Professor Especialista Marcos Nunes Silva Verneck.

²SILVA, Marlon Renato Lima. Discente do Curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas, 2021. E-mail: marlonrenatosilva@gmail.com.

³LUZ, Vitória Maria Alves. Discente do Curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas, 2021. E-mail: vitoria_marialuz@hotmail.com.

⁴Prof. Marcos Nunes Silva Verneck, do Curso de Graduação de Direito pelo Centro Universitário São Lucas, 2021. E-mail: marcosverneck@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

As relações privadas sempre foram repletas de desdobramentos a serem tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, onde há conduta humana sempre haverá questionamentos sobre as consequências positivas e negativas, bem como mecanismos de proteção que busquem este objetivo, desta maneira os dispositivos do Código Civil são esculpidos.

O referido código preocupou-se em estabelecer parâmetros repressivos para aqueles que cometem ato ilícito e sua consequente responsabilização, neste contexto é quase impossível não mencionar os Artigos 186 e 186 deste código, que demonstram como a sistemática do ato ilícito e sua respectiva reparação de dano irá se instrumentalizar nos casos fáticos.

Desta maneira cria-se a lógica das indenizações, que são nada menos formas de compensação do dano causado, isto é, mecanismo que busquem reparar o dano causado, mesmo que não traga em perfeito estado aquilo que se pretendia proteger inicialmente.

Ocorre que com a evolução constitucional trazida pela presente Constituição Federal de 1988, foram inseridos bens jurídicos mais relacionados ao ser humano e formas de reparação, podendo assim nutrir mais fortemente o que seria entendido como os direitos da personalidade em seu Art. 5º, inciso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com essa tendência, o atual Código Civil trouxe consigo ensejos maiores do que seu antecessor que possuía uma visão mais patrimonialista, sendo assim os Direitos da Personalidade tornam-se mais sólidos nas relações privadas, fazendo nascer um capítulo próprio para expressar quais bens jurídicos serão protegidos, como é possível vislumbrar nos Artigos introdutórios do referido capítulo do Código Civil:



Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Em busca de uma complementação maior ainda é possível extrair o conceito doutrinário deste direito amplamente protegido pela Constituição Federal e Código Civil, como explica Carlos Roberto Gonçalves:

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal (GONÇALVES, p. 72, 2021).

Neste interim o presente artigo se propôs a criar a construção do marco inicial do Direito da Personalidade esculpido no Código Civil que possuem os ensejos da atual Constituição Federal, para que haja uma compreensão consolidada da aplicação primária da indenização do dano moral.

Desta maneira o objetivo central do estudo é traçar a existência dos Direitos da Personalidade bem como suas características principais que serão usadas para as indenizações por danos morais, que serão forma de reparação de danos que superam a esfera patrimonial.

A presente pesquisa pauta-se nos dispositivos expressos do Direito Civil que são complementadas por doutrinas jurídicas, visto que as discussões e conceituações das concepções do que seria o Dano Moral propriamente dito ainda se baseia muito em argumentações doutrinárias.

2 DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O primeiro ponto a ser analisado é o Direito da Personalidade propriamente dito, localizado entre os Artigos 11 ao 21, tais prerrogativas trazem inovação ao Código Civil atual, construindo assim um parâmetro legislativo voltado a dignidade da pessoa humana, como ensina professor Paulo Lôbo:

Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil (LÔBO, p.60,2021).

Apesar de não ser de inteira novidade legislativa, pois na própria Constituição Federal de 1988 vem trazendo matéria sobre o assunto explanado no gênero de direitos fundamentais, cabe pontuar o grande marco jurídico alcançado em tratar nas relações privadas do Código Civil, pois isto traz elementos de especialidade para relações privadas tuteladas pelo referido código, consolidando mais ainda a construção da tendência do Direito Civil Constitucional, do qual o professor Flávio Tartuce é grande entusiasta, mostrando que:

O Direito Civil Constitucional, como uma mudança de postura, representa *uma atitude bem pensada*, que tem contribuído para a evolução do pensamento privado, para a evolução dos civilistas contemporâneos e para um sadio diálogo entre os juristas das mais diversas áreas. Essa inovação reside no fato de que há uma inversão da forma de interação dos dois ramos do direito – o público e o privado –, interpretando o Código Civil segundo a Constituição Federal em substituição do que se costumava fazer, isto é, exatamente o inverso (TARTUCE, p.57, 2017).

Portanto a metodologia de interpretação e integração das normas de forma que a Constituição Federal e Código Civil se comunicam no que são comuns torna-se cada vez mais forte para a aplicação do direito, buscam sempre um diálogo entre estes dois ordenamentos.

Projetando estes ensejos é possível visualizar nos próprios dispositivos a serem expostos que os Direitos da Personalidade possuem caráter de predominância imaterial, buscando assim a conservação do ser humano como indivíduo digno nas relações privadas que estão passíveis de surgirem no cotidiano.

2.1 Das Principais Características Do Direito Da Personalidade

O presente tópico apenas busca abordar as principais características dos direitos da personalidade, construindo um panorama geral e legislativo para a compreensão do objeto central do tema, que é o alcance do efetivo surgimento do dano moral.

Transpassado a sua conceituação, será necessário observar suas características, uma vez que possuem aspectos essenciais que o fazem necessários serem expressos.

Em primeiro momento é possível retirar do próprio dispositivo legal, sendo mais preciso no Art. 11 do Código Civil, que expressa da seguinte forma: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Observa-se que em regra os direitos da personalidade são *intransmissíveis e irrenunciáveis*, significando primeiramente que é inerente a pessoa sem que esta possa transpor para terceiro ao passo do segundo que não é possível renunciá-los de forma que esta pessoa perca totalmente seu direito. A *intransmissibilidade* do Direito da Personalidade comporta a compreensão de fixar as prerrogativas ofertadas pelo dispositivo supracitado de forma que seja possível individualizá-lo com a pessoa em si, visto que a relação de intimidade, imagem, dignidade e entre muitas outras circunstâncias é inerente da própria pessoa que logicamente, em regra e com muitas ressalvas, não poderá repassar a outrem.

A importância das ressalvas deste momento é informar que em certas ocasiões poderá ocorrer à representatividade do Direito da Personalidade de uma pessoa através de outrem, entretanto tal Direito é proveniente da possível lesão desse titular, como seriam as hipóteses em que o procurador judicial representa seu cliente ou em caso de lesão de direito de imagem do *de cuius*.

No que concerne a *irrenunciabilidade* vem buscando o entendimento que, assim como a intransmissibilidade, o direito da personalidade está inerente ao ser humano e como ele se posiciona perante a ordem jurídica e social no mundo, desta maneira não há como renunciar a si mesmo, como explicar professor Paulo Lôbo:

A renúncia a qualquer direito da personalidade afetaria sua inviolabilidade e significaria renunciar a si mesmo, para converter-se de sujeito em objeto. O - direito de povos antigos, fundado na escravidão, admitia que uma pessoa pudesse renunciar à sua liberdade para converter-se em escravo, como forma de pagamento de dívidas, o que é inadmissível na contemporaneidade (LÔBO, p.60, 2021).

Em complementariedade a este raciocínio, observa-se que o próprio critério a irrenunciabilidade trata-se não somente de uma prerrogativa, mas sim também uma proteção a possíveis meios de coação e outro ato ilícito que incentive a renúncia deste direito.

Por este motivo mesmo que o titular venha renunciar seu direito, este não será totalmente perdido, sempre existindo uma reserva de tal existência seja qual for a relação imposta e aceito por esta pessoa.

Consumindo as características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade, surge outra característica tão importante quanto estas, a *indisponibilidade*, isto é, não se pode dispor destes direitos ao bel prazer daquele que os possuem, entretanto não há caráter absoluto como Carlos Roberto Gonçalves afirma:

Todavia, como foi dito no item sob letra *a*, *retro*, a indisponibilidade dos referidos direitos não é absoluta, podendo alguns deles ter o seu uso cedido para fins comerciais, mediante retribuição pecuniária, como o direito autoral e o direito de imagem, por exemplo. Nesses casos, os reflexos patrimoniais dos referidos direitos podem ser penhorados. (GONÇALVES, p.70, 2021)

Observa-se que a análise merece ser feita de caso a caso, visto que a exceção não comportará lesão permanente ou de forma que agrida o ser existencial da pessoa em prol de contraprestação pecuniária, sempre velando pela proteção do mínimo existencial, visto que há série de exemplos onde o titular destas prerrogativas mitigará seu direito em benefício próprio, naquilo que for disponível legalmente.

Com a apresentação das características legais fica latente a objetivação do Direito da Personalidade que é atribuir qualidade inerente ao ser humano de forma que este seja dotado de proteções anterior a qualquer relação privada que possa se comprometer.

2.2 Das Características Doutrinárias Do Direito Da Personalidade

Além das características legais do direito da personalidade, não é de empecilho algum mencionar outros pontos complementares trazidos da doutrina, na verdade este adicional científico cria solidez para as lacunas conceituais deixadas pela legislação,

visto que não é possível prever em lei estática todos os contextos existentes em uma sociedade mutável. Desta maneira pode-se trazer a classificação das características realizada pelo Carlos Roberto Gonçalves (p.73 2021), sendo elas:

a) ABSOLUTISMO: Correspondente à oponibilidade *erga omnes*, diz que devem ser defendidos contra qualquer pessoa devendo ser respeitados pela coletividade e assegurados pelo Estado, sendo assim não há questionamentos sobre sua proteção, esta sempre deve ser feita em quaisquer relações existente na sociedade.

b) ILIMITADO: Observa-se que apesar de ser expressos no Código Civil (como espécie) e Constituição Federal (como gênero), não se deve ter o entendimento que possuem rol exaustivo, e sim de forma exemplificativa, desta maneira se poderá encontrar o direito da personalidade em diversos dispositivos, se bailando em sua essência e princípios, a título de exemplo observa-se que muito se discute o direito de personalidade no próprio Código de Defesa do Consumidor ou até mesmo no Direito Penal.

c) IMPRESCRITIBILIDADE: O direito da personalidade se propagará sem sua extinção no tempo. Neste contexto não pode ser confundido com os prazos prescricionais existentes para a pretensão de possíveis ação de reparação de dano, o que se entender como imprescritível é o direito em si que sempre existirá com a pessoa.

e) VITALICIEDADE: Da concepção a sua morte (e até mesmo ao pós-morte) o direito da personalidade são vitalícios, não necessitando de requisitos a mais do que citados para que acompanhe o indivíduo na sua trajetória como pessoa dotada de direitos e deveres.

Observa-se então que o Direito da Personalidade possui tanto características legislativas e doutrinarias que se complementam para que haja uma construção que se aproxime de seu grande valor histórico e social, uma vez que se busca o ser humano como centro de todas as relações existentes, prevalecendo assim aos adjetivos inteiramente patrimoniais, do qual era o enfoque do antigo Código Civil.

3 DO ATO ILÍCITO

Superada a fase cognitiva que elucida o que são os direitos da personalidade, o bem jurídico protegido fica de notoriamente fácil de identificar, o próximo passar trata-se de qual maneira este bem poderá ser lesionado, isto é, busca-se agora a compreensão da lesão que ensejará a indenização por danos extrapatrimoniais.

Não será qualquer conduta que permitirá o titular do direito almejar alguma espécie de indenização, uma vez que deve ser analisada a configuração do ato ilícito para começar a discutir sobre o cabimento ou não da responsabilização do agente.

A princípio será necessária a compreensão do surgimento do dano genuíno (seja patrimonial ou extrapatrimonial) que será gerado pelo ato ilícito da parte contrária.

Desta maneira em busca de uma definição para o ato ilícito é de bom grado recorrer ao próprio código que exaure com a disposição legislativa do Art. 185 e 186 do Código Civil de 2002, onde expressa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pois bem, de forma genérica é possível abstrair que o agente que realiza ação ou omissão, violando direito de outrem causa o dano, este seria a ideia do dano genuíno a outrem.

Entretanto observa-se que a percepção do dano patrimonial em si é de fácil concepção, contudo como é sabido, o questionamento vem ao que concerne quando tal conduta (ou a falta dela) gera dano extrapatrimonial, e sendo mais específico ainda, atingindo o direito da personalidade.

Ao lesionar o bem jurídico de outrem, fica fácil concluir que este deve ser reparado, como expressa Art. 927 do código supracitado: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Implica salientar a importância da demonstração do nexo causal do agente, visto que este só poderá ser responsabilizado caso haja conexão entre sua conduta e o dano, como descreve Carlos Alberto Bittar:

Induz, pois, à responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico). Há que se verificar, assim, a previa existência de dano na esfera jurídica do lesado, para cuja recomposição, ou para cuja compensação, pode este valer-se, na busca da justiça, dos instrumentos de reação que da aplicação da teoria em questão resultam adequados, também quando de cunho moral o prejuízo (BITTAR, p.17,2015).

Sendo assim o ato lesivo deverá atingir o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, importa ainda ressaltar que o dano terá que haver sua relevância no plano fático até mesmo a título da quantificação do montante a ser indenizado.

Ao analisar os presentes argumentos ainda é necessário expressar que o básico para a caracterização da reparação foi construído, isto é, uma conduta do agente que serve de nexo causal gerador do dano do bem jurídico do lesado. Não é de prejuízo complementar ainda mais com os ensinamentos do professor Carlos Alberto Bittar, que expressa:

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existencial e para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido (BITTAR, p.20, 2015).

Observa-se que a lógica do ato ilícito é de simples compreensão, visto que será o fato gerador da responsabilização pela reparação do dano ocasionado ao título do bem protegido no caso fático, buscando assim um sistema de compensação para quem teve prejuízo e punição para quem praticou a ação ou omissão.

A restauração do equilíbrio uma vez rompido, demonstra-se ser necessário também no aspecto imaterial, visto que geralmente quando se trata do dano moral, o ato lesivo poderá trazer consequências materiais bem como no próprio estado de paz

da pessoa, pois estes direitos estão ligados também ao estado emocional do seu titular.

4 DO DANO MORAL

Mais um passo para alcançar a reparação do dano moral foi dado, entretanto ainda há um caminho pela frente para identificar ele por completo, isto porque será necessário a análise do bem lesionado, o dano causado e seus reflexos, pois há necessidade de compreender se a conduta enseja reparação ou não, como expressa novamente Carlos Alberto Bittar:

Frise-se, no entanto, que nem todo dano é reparável. Cumpre se mostre injusto, configurando-se pela invasão, contra ius, da esfera jurídica alheia, ou de valores básicos do acervo da coletividade, diante da evolução operada nesse campo. (BITTAR, p.30, 2015)

A conduta do agente causador do dano deverá ser analisada no caso concreto para que se busque a melhor compreensão do alcance do dano e quais de suas espécies são cabíveis para imputar a esta pessoa.

O ato por ser danoso ao titular do direito não será por si só suficiente para a reparação extrapatrimonial, visto que o bem atingido tão somente alvejou o que é definido como dano patrimonial, desta maneira observa-se de forma metodológica primeiramente os critérios objetivos do fato.

O que será exposto não se trata de uma regra absoluta, e sim uma análise lógica dos fatos, tendo em mente isto, a conduta do agente deverá ser configurada como ato ilícito enquadrado nas hipóteses dos Artigos 186 e 187 do Código Civil, como já foi anteriormente explicado.

O segundo passo a ser considerado será o bem jurídico lesionado, caso seja apenas e exclusivamente de caráter patrimonial, não há mais do que se questionar o extrapatrimonial, tendo em vista que a cumulação de pedido não poderá ser feita por mero convencimento do titular da pretensão, visto que a ideia da reparação por danos morais não se trata de meio para enriquecimento ilícito do lesionado.

Pontua-se que não há impeditivo para que a cumulação material e imaterial de dano seja pretendida, visto que ambos não se confundem na quantificação indenizatória, como explica Humberto Theodoro Jr:

Antes da Constituição de 1988, mesmo quando se admitia a reparação do dano moral, a jurisprudência predominante negava sua cumulatividade com o dano material, ao pretexto de que havendo o ressarcimento de todos os efeitos patrimoniais nocivos do ato ilícito já estaria, a vítima, suficientemente reparada.

Hoje, porém, em caráter muito mais amplo, está solidamente assentado, na doutrina e na jurisprudência, não só a plena reparabilidade do dano moral como sua perfeita cumulatividade com a indenização da lesão patrimonial. O estágio em que a orientação pretoriana repelia a cumulação, sob o pretexto de que a indenização do dano material excluiria a da lesão moral em face de um só evento ilícito, pode-se dizer que foi superado. (THEODORO Jr., p.5,2016).

Desta maneira não existe mais a aceção de que para fins de compensação o quantitativo o dano patrimonial irá impedir o extrapatrimonial, apesar de que os dois pedidos resultarão, em regra, de valores pecuniários deve ser levado em consideração à distinção entre estes dois institutos.

Cabe pontuar para prosseguimento do raciocínio que a preocupação legislativa está direcionada ao ato que atingiu a pessoa e não ao seu patrimônio, uma vez que como reiterada em diversas vezes, a proteção é inerente à dignidade da pessoa humana.

No momento que o bem lesionado é direcionado a pessoa é inquestionável a necessidade de observar se estes bens são aqueles estipulados como da personalidade expostos no Código Civil e obviamente na própria Constituição Federal.

Observa-se que sempre será importante esclarecer que o rol não é taxativo, devendo assim acompanhar as modificações sociais perante o decurso da história, visto que já se passou pouco menos de duas décadas que o Código Civil está em vigor.

Nutrindo a inteligência de que o rol dos direitos da personalidade não é taxativo, pode-se afirmar ainda que o Capítulo dos Direitos da Personalidade serão norteadores primordiais para a aplicação do Dano Moral.

Quando o bem jurídico lesionado estiver disposto expressamente nos referidos artigos, torna-se mais fácil sua aplicação, entretanto quando as situações demonstrarem novações fáticas, cabe ao judiciário aplicar os métodos de interpretação e integração se baseando nestes norteadores.

4.1 Do Liame Subjetivo Do Dano Moral

O entendimento expresso vem em complementariedade com a ideia de que algumas condutas podem gerar danos, contudo por condições fáticas não serão passíveis de reparação, sejam por inercia do interessado ou consentimento (desde que estejam na margem da disponibilidade aceita).

A título de exemplo, pode-se dizer que um indivíduo faz uso de imagem de outrem sem permissão, e ao utilizar para propagar na internet piadas que denigram sua reputação de forma cômica e apesar do dano direto a imagem do lesado, este não se importa com a atitude.

Observa-se que houve uma conduta ilícita, que gerou dano extrapatrimonial na acepção legal, vez esta que atacou a imagem de uma pessoa, entretanto esta mesma pessoa em caráter subjetivo não se opõe a atitude.

Desta maneira há do que se pensar em um liame subjetivo em observar quais danos serão passíveis de reparação, pois esta mesma pessoa pode entender que outro agente fazendo uso das mesmas atitudes esteja lhe ferindo moralmente, isto demonstra que a atitude do lesado e como ele encara as condutas são de extrema relevância para a configuração total da reparação indenizatória por danos morais.

Dentre esta hipotética situação, é possível observar diversos desdobramentos pertinentes ao curso da pretensão do titular do bem, contudo, será necessário seu agir no mundo jurídico para que haja a real concretização da reparação, tendo em vista que a subjetividade de cada indivíduo será levada em conta.

4.2 Da Possível Banalização Dos Danos Morais

A realidade social e jurídica do país demonstra um grande acúmulo de demandas encaminhadas ao judiciário, tornando assim cada vez mais penosa uma análise pormenorizada de cada uma delas.

A importância de pontuar o respectivo assunto trata-se das demandas excessivas que existem em relação a indenizações por danos morais, acarretando assim certa banalização do respectivo instituto que possui diversos requisitos até encontrar-se a sua ideal formação do mundo jurídico ao fático.

Desta maneira o posterior deferimento da indenização por dano extrapatrimonial concernente aos direitos da personalidade expostos neste artigo, que servem como norteador para diversas outras relações relativas ao dano moral que devem ser analisadas de forma prudente, lógica e livre de paixões, para que o instituto não caia em um misticismo de que qualquer dano será passível de tal indenização.

Cabe pontuar nesta conjuntura que a própria lei processual civil vem trazendo princípios de que as decisões devem ser proporcionais e razoáveis ao caso concreto, para que não haja uma supervalorização ou menosprezo pelo bem lesionado e punição aplicada, conforme se observa no Art. 8º do Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

É imperioso reiterar a concepção que a indenização por dano extrapatrimonial não é instituto que busca o empobrecimento do agente e muito menos o enriquecimento do titular lesado, mas sim fazer valer a proteção do ser como pessoa dotada de dignidade e neste sentido assevera Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.

Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização do dano moral tomando como base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que “o montante da indenização será fixado equitativamente

pelo Tribunal” (Código Civil Português, art. 496, inciso 3). (THEODORO Jr., p.42, 2016).

A importância da seguinte citação é complementar o argumento que para a possível indenização corresponderá o plano da possibilidade do agente e direito proporcional do titular, criando assim uma balança no controle jurídico para que não haja injustiças no ato de punir um e contribuir outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As presentes argumentações da pesquisa demonstram o ponto de partida para a discussão da indenização por danos morais, tendo como base o direito da personalidade, demonstrando que desta maneira a indenização prestada ao titular do bem jurídico é atribuída a um dano direto a pessoa de forma que o mero ressarcimento material não alcançaria a construção da ideia do que seria justo nas relações em que pese uma lesão de bem jurídico extrapatrimonial.

Assimilando primeiramente a construção do conceito do que se trata o direito da personalidade haverá uma facilitação na compreensão do que realmente o instituto do dano moral vem a proteger, afastando assim diversas interpretações da mera irritação ou desgosto de atitudes negativas que um agente pode ter com outra pessoa.

O caminho em busca da indenização perfaz por diversas etapas objetivas que expressam o disposto em lei e subjetivas inerentes a perspectiva do ser humano, que pela sua diversidade natural nutre valores diferentes de caso em caso fático existente, valorando ou desprezando situações em que o ordenamento jurídico tutela.

O próprio ordenamento jurídico vem trazendo os requisitos objetivos para que se possa discutir sobre o dano causado a outrem, sendo necessária que a conduta do agente seja tipificada como ato ilícito e alcance a seara dos direitos da personalidade, isto é, atingir questões em que possa existir as lesões da intimidade, integridade, imagem e dignidade da pessoa em si.

É muito louvável observar que a construção destes institutos vem construir um ordenamento jurídico pautado na valoração humana, demonstrando que o maior bem

a ser protegido nas relações privadas não é apenas o que reflete ao valor pecuniário e sim o que está inserido na essência do que é ser humano.

A indenização apesar de ser pecuniária, não pode ser vista como finalidade da proteção ao bem imaterial, e sim meio de compensação realizada pela proteção deste bem, uma vez que pela sua natureza é imensurável.

Por fim após absorver todo o raciocínio exposto como passo inicial à discussão aos direitos da personalidade e o dano moral, abre-se uma gama de possibilidades para discussão de seus desdobramentos de forma consciente e estruturada buscando sempre a ponderação que norteia os referidos institutos que estão cada vez mais presente na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 Out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 Jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de MARÇO DE 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 Mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 19ª ed. Vol1. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7ª ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

THEODORO Jr, Humberto. **Dano Moral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.